

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.394, DE 2010

Acresce o art. 20C à Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O artigo que o projeto de lei em apreço pretende inserir na Lei nº 10.260, de 2001, referente ao FIES, tem por objetivo autorizar que os estudantes beneficiados com percentuais de financiamentos inferiores ao previsto no art. 4º dessa lei, solicitem ao Ministério da Educação a revisão da concessão, com vistas ao aumento do percentual financiado. O limite máximo estabelecido no referido dispositivo é de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição é com certeza conhecedor dos assuntos relativos ao FIES. Ele foi Relator, na Câmara dos Deputados, do projeto de lei nº 7.701, de 2006, que resultou na Lei nº 11.552, de 2007,

introduzindo, à época, importantes e significativas alterações na estrutura e funcionamento do fundo.

A proposta por ele agora apresentada parece oportuna. Ela não conflita com as mudanças posteriores realizadas na legislação do FIES pela Lei nº 12.202, de 2010. Por sinal, tais mudanças foram analisadas em detalhe por este Relator que, na ocasião, desempenhou a mesma função com relação ao projeto originário dessa lei. A sugestão tampouco se choca com as modificações inseridas pela Medida Provisória nº 501, de 2010, em apreciação no Congresso Nacional.

O novo dispositivo oferecido ao projeto pretende, de um lado, promover um benefício social, considerando a possibilidade de agravamento da condição econômica do beneficiário. De outro, insere uma norma que confere flexibilidade de gestão, sem risco para a sustentabilidade do fundo. O estudante poderá solicitar a revisão do financiamento e o agente operador, de acordo com as condições do fundo e do próprio financiado, poderá ou não concedê-la.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.394, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator